



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 188/2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.10.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/5581/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201716568

RECORRENTE: IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES DENTRO DO ESTADO- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E MULTA. 1- Infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e parágrafo 1º e 4º do Art. 2º do Decreto no 29.560/2008. 2- Penalidade prevista no Art. art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3- Decisão singular pela parcial procedência da ação fiscal. 4- Reexame necessário conhecido e não provido. 5- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido por maioria de votos preliminarmente acatando a decadência do período de janeiro a setembro 2012, prevista no Art. 150 parágrafo 4º do CTN e reenquadrando a penalidade, para a prevista no 123, I, d da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, no mérito aplicando os percentuais do termo de acordo e Nota Explicativa 02/2021 apresentados pela Contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. 6- Extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “d” do Decreto 32.885/2018, bem como prevê os arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES DENTRO DO ESTADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – ADESÃO AO REFIN - EXTIÇÃO PELO PAGAMENTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. Trata o auto de infração da acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por entradas, em operações dentro do Estado, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 103.792,76, com aplicação de multa de igual valor.

O agente fiscal apontou como infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e parágrafo 1º e 4º do Art. 2º do Decreto no 29.560/2008, sendo aplicada a penalidade inserida no Art. art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, os seguintes pontos:

- 1- Que seja reconhecida a decadência dos períodos de janeiro a setembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- 2- Indicação da base de cálculo restante e aplicar as cargas líquidas incidentes dispostas no Termo de Acordo assinado pela autuada e o Estado do Ceará;
- 3- Indicação do imposto a pagar após as correções anteriores e calcula o valor da penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

O julgador singular converteu o julgamento em realização de perícia, conforme despacho (fls. 76 a 77), para que averiguasse as inconsistências apresentadas pela defesa.

Realizada a perícia, a Perita designada emite o Laudo pericial (fls. 83 a 85) no qual aponta o novo valor do ICMS ST devido no total de R\$105.299,24, sendo este superior ao exarado na autuação fiscal.

A Autuada manifestou-se perante o laudo pericial apresentado (fls. 106 a 108), alegando a decadência relativa ao período de janeiro a setembro de 2012 e a aplicação da carga tributária conforme Termo de acordo acostado aos autos.

A julgadora singular após analisar a manifestação do contribuinte ao Laudo Pericial, declara o Auto de Infração Parcialmente Procedente, acatando em parte os argumentos da defesa quanto reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

12.670/96, com redução da multa em 50% (cinquenta por cento), conforme Súmula no 06/2014 do CONAT.

Quanto à aplicação das cargas tributárias constantes nos Termos de Acordo de Regime Especial de Tributação nos 136/2012 e 376/2012, em observância à Nota Explicativa no 02/2021, a julgadora entende como incabível.

No tocante a decadência apresentada pela Contribuinte o Julgador entende que: “em caso da ocorrência de omissões ou inexistências, no caso em comento, falta de recolhimento de imposto, converte-se à Fazenda pública o direito de revisão dos atos praticados pelo Contribuinte, sujeitando-se este lançamento de ofício, cuja decadência é cinco anos conforme dispõe o art. 173, I do CTN.

Insatisfeito com o resultado do Julgamento Singular a empresa interpôs Recurso Ordinário, requerendo o seguinte:

- a) Conformar a decisão de 1ª Instância em relação ao reenquadramento da penalidade;
- b) Retificar o julgamento singular para aplicar o Termo de Acordo assinado entre a SFAZ/CE e o contribuinte, conforme entendimento pacífico do CONAT e a Nota Explicativa no 02/2021;
- c) Reconhecida a decadência dos períodos de janeiro a setembro de 2012, conforme art. 150, § 4º do CTN;

A Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com relação a carga tributária prevista no Termo de Acordo entende que a Nota Explicativa Nº: 02/2021 é clara ao dizer que: “Em ações de fiscalização ou de monitoramento fiscal, os contribuintes que possuam Regime Especial de Tributação (RET) [...] deverão recolher o ICMS inadimplido de acordo com a carga tributária prevista no RET” desde que o termo estivesse válido.

Entendendo cabível o pedido de decadência do período de janeiro a setembro de 2012, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, considerando que as operações se encontram registradas na EFD, opinando nestes termos pelo retorno dos autos para a Célula de perícia para a verificação dos cálculos da carga tributária e exclusão dos períodos atingidos pela decadência, nestes pontos que alteram da decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de expurgar o período de janeiro a setembro 2012 da autuação em virtude da decadência, reenquadrando a penalidade para a prevista no 123, I, d da Lei nº 12.670/96 e no mérito aplicar os percentuais do termo de acordo e Nota Explicativa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

02/2021 em conformidade com o laudo pericial, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “d” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). para que seja declarada a decadência para o período de janeiro a setembro de 2012, com a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, como também declarando improcedente o auto de infração

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 336/2022 (fls. 110 a 113) sendo protocolado de forma tempestiva, como também o Reexame necessário em observância aos arts. 33, II e 104 da Lei nº 15.614/2014, sendo assim por estarem presentes os pressupostos processuais das espécies recursais tomo conhecimento dos mesmos.

2.2 – DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA

Por ventura do pedido de decadência do período de janeiro a setembro de 2012, com a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, considerando que as operações se encontram registradas na EFD da Recorrente, como também houve o pagamento parcial do ICMS em todos os meses citados, portanto assiste razão à Contribuinte.

Razão pela qual os meses citados devem ser excluídos da base de cálculo do Auto de Infração, o qual foi lavrado dia 26/09/2017 e, tratando-se de tributo por homologação, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme reza o artigo 150, §4º do CTN, conforme segue “*in verbis*”:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

2.3 – DO MÉRITO :

No tocante a aplicação dos percentuais do termo de acordo realizado entre a a SEFAZ e a Contribuinte, conforme Nota Explicativa 02/2021, devem ser acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial.

2.3.1- DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

Entendo que a penalidade aplicada deva ser reenquadrada, para a pena mais benéfica a ser aplicada ao caso na presente infração, sendo neste caso a prevista no art. 123,1, d", da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que, conforme análise das provas trazidas aos autos, restou constatada a regular escrituração das operações objeto da autuação, e por ser a penalidade típica e aplicável à época dos fatos geradores, segue o dispositivo "*in verbis*":

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, **quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados:** multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;" (grifo nosso)

2.4 – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO

A Autuada aderiu ao REFINS, se beneficiando desta feita, para o pagamento do crédito tributário em tela, portanto entendo como extinto o mesmo, com fundamento no Art. 87, II, "c", da Lei nº: 15.614/2014¹, Art. 156, inciso I, do CTN², Art. 59, II, "c" do

¹ Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário: I - Sem julgamento de mérito: a) pelo pagamento integral;

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Decreto 32.885/2018³, desta feita contemplado pelos Art. 18 e 21 da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (Lei do REFIS), seguem *in verbis*:

Art.18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame necessário, para contudo extinguir o crédito tributário, tendo em vista o pagamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso ordinário, para negar provimento ao Reexame necessário e dar parcial provimento ao Recurso ordinário, para que venha a ser retirado do crédito tributário o período de janeiro a setembro 2012 em virtude da decadência, como também reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Já no tocante ao mérito, para que venham a ser aplicados os percentuais do termo de acordo e Nota Explicativa 02/2021 apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial, contudo que venha a ser declarada extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme prescreve o art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II,

³ Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II – Com julgamento de mérito:

c) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em segunda instância à decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto de reexame necessário;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

alínea “d” do Decreto 32.885/2018 e com o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

É como voto.

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
10/2012	R\$ 6.404,42	R\$3.202,21	R\$9.606,63
11/2012	R\$ 3.972,09	R\$1.986,04	R\$5.958,12
12/2012	R\$ 4.865,33	R\$2.432,66	R\$7.297,98
Total	R\$ 15.241,83	R\$7.620,91	R\$22.862,73

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5581/2017. A.I.: 1/ 201716568. RECORRENTE: IBIAPABA. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação à decadência referente ao período de janeiro a setembro 2012. Acatada por maioria de votos. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia com fundamento no Art.173, I do CTN por tratarem de operações que não estavam regularmente escrituradas na EFD e por não estar declarado o imposto devido, não havendo, portanto, lançamento de ICMS dessas operações a homologar. Em relação ao mérito, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para ratificar a decisão de **parcial procedência** proferida no julgamento singular, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “d” da Lei Nº 12.670/96, entendimento referendado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que pugnaram pela aplicação do art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96. Conforme entendimento expendido, também, pela Procuradoria Geral do Estado a decisão, em relação aos valores cobrados, levou em consideração o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também, acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. Devido ao fato de tais valores terem sido pagos no REFIS de 2021, ocorreu a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, "c", da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea "c" do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____